



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 214/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.03.03

PROCESSO Nº 1.2360.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.8038-0

RECORRENTE: X WHORLW INDUSTRIA & COMÉCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA FINANCEIRA. Materialização do ilícito tributário. Auto de infração procedente. Infringência aos arts. 127, I, 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O Fisco acusa o contribuinte de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento da movimentação financeira, no exercício de 1999, no valor de R\$ 30.807,04 ( trinta mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos).

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, os valores constitutivos do crédito tributário e a ciência da acusação.

Presentes aos autos os documentos probantes da acusação, quais sejam: demonstração da conta financeira-exercício de 1999; relatório de despesas efetuadas no exercício de 1999; relação das obrigações a pagar em 31.12.1998; recibos de pagamentos efetuados; relação da obrigações a pagar em 31.12.1999 e duplicatas .

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, de início, argüi a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, visto que o relato do auto de infração está confuso e impreciso.

No mérito, requer a improcedência do auto de infração pela falta de prova, com respaldo nas Resoluções nº 193/99 - 1ª Câmara e de 249/99 - 2ª Câmara.

Em instância singular, a julgadora manifesta-se pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpõe voluntário, além de reiterar as razões aduzidas na impugnação, alega que o autuante se esqueceu de contabilizar o saldo devedor dos cheques especiais, do titular, José Maria Cipriano Bezerra, que teria sido utilizado para honrar compromisso da empresa.

A Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática. A Procuradoria Geral do Estado aprova o parecer da Consultoria.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

##### **Da Preliminar**

##### **Do Cerceamento de Defesa**

Os fatos narrados nos autos são suficientes para fazer ruir a tese de cerceamento de defesa. No PTA em análise são encontrados todos os elementos probatórios, esclarecedores e necessários à compreensão do feito fiscal, inexistindo, portanto, qualquer omissão de condição exigida em lei ou indício de ocorrência de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, a capitulação legal revela-se condizente com a tipicidade da irregularidade apontada, revelando perfeita relação jurídica entre os motivos legais invocados pelo agente do Fisco e os fatos relatados no auto de infração.



É de se observar que no presente trabalho constam elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração apontada na peça inicial.

Assim, tendo em vista que não se impediu em momento algum o entendimento da matéria tratada nos presentes autos, entendemos que a preliminar argüida não deva ser acatada.

### Do Mérito

A exigência fiscal decorre da constatação de que o contribuinte efetuou gastos sem o devido suporte de caixa, apresentado saldo credor de caixa no exercício de 1999, caracterizando, portanto, saídas desacompanhadas de documento fiscal nos termos do art. 827, § 9º, do Decreto 24.569/97, "in verbis":

" Art. 827. (...)

§ 1º (...)

§ 9º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente a entrada ou saída de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS."

A constatação fiscal deu-se através da análise da movimentação financeira da empresa, a qual contempla todas as fontes de recursos utilizadas, referentes a pagamentos e recebimentos, inclusive a contratação de empréstimo devidamente comprovado, conforme demonstrado às fls. 07 a 41.



Verifica-se, pela análise criteriosa das peças constitutivas do presente processo, que procede integralmente a acusação fiscal, visto que, a empresa teve desembolso superior às suas disponibilidades financeiras, o que caracteriza a venda de mercadoria sem documento fiscal.

Assim, resta evidenciado a legitimidade da exigência do crédito tributário em decorrência da constatação de infringência aos arts. 127, I, 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Caracterizada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 878, III, "b", do Decreto 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

" Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



I - (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) (...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

<b>COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 30.807,04</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 5.237,19</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 12.322,81</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.560,00</b>

Quanto ao questionamento da ausência de especificação da mercadoria na acusação, esclarecemos que, na ação fiscal que originou o auto de infração em discussão, o agente do Fisco utilizou o método do levantamento da movimentação financeira da empresa, onde foram considerados as fontes de recursos, referentes a pagamentos e recebimentos, devidamente registrados e comprovados, nos livros fiscais e contábeis, divergindo do método do levantamento de estoque, onde há planilhas de entradas e saídas e os estoques inicial e final, com especificação das mercadorias.

Em relação ao argumento da falta de contabilização do saldo credor dos cheques especiais do titular, José Maria Cipriano Bezerra, atentamos que, o titular, pessoa física e a empresa, pessoa jurídica, são entes distintos, não se confundem, por conseguinte, não há o que se falar em contabilizar o saldo devedor dos cheques especiais do titular.



Dessa forma, não restam dúvidas que, nos presentes autos, a venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal se encontra perfeitamente caracterizada, portanto, não merece modificação a decisão singular.

Pelas considerações produzidas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'B' with a long horizontal stroke extending to the right.

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **X WHORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

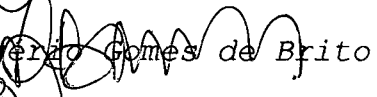
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Voto vencido o do conselheiro Luiz Carvalho Filho que se pronunciou pela improcedência do auto de infração.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.

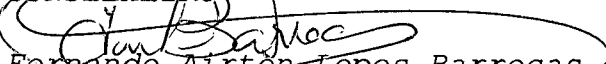
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

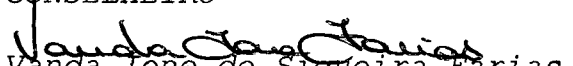
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rodrigo Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO


  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Matteo Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO